

## UMA ABORDAGEM PROCESSUAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Diogo Meira Silva Lopes<sup>24</sup>

Felipe Rocha de Souza<sup>25</sup>

**RESUMO:** O reconhecimento de pessoas é um meio de prova no Processo Penal brasileiro, sendo um dos mais valorizados. Contudo, sabemos que para indiciar um indivíduo, não basta somente uma prova, e sim um conjunto probatório, justamente para dirimir erros que possam vir a acontecer, como incriminar um cidadão que não tenha relação com o crime. O juiz ao realizar o julgamento, tem que respeitar os direitos fundamentais e observar todos os procedimentos legais, como o contraditório e ampla defesa e deve estar atento com o lapso temporal, entre a realização do crime e o reconhecimento da vítima ou testemunha, pois a memória humana é falha, assim podendo ocorrer o fato de uma pessoa inocente ser condenada. O reconhecimento de pessoas no Brasil acontece na fase investigativa, e posteriormente na judicial, sendo feito por imagem ou presencialmente. Ele está descrito no Código de Processo Penal (CPP), ocorrendo quando um indivíduo é conduzido a relembrar determinada ocorrência, buscando relacionar ou não, a pessoa ou fotografia que está a sua frente, com o fato que presenciou ou teve conhecimento. É um ato voluntário, ou seja, se o cidadão for conduzido coercitivamente para uma declaração ou testemunho, tal prática será considerada um ato ilícito. Caso isso aconteça, as provas obtidas serão consideradas ilegais. O reconhecimento pessoal, não pode ser substituído pelo reconhecimento fotográfico, contudo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o reconhecimento por fotografia, desde que seja observado o disposto no artigo 226 do CPP. Destarte, embora seja amplamente utilizado, demonstra não ser absolutamente confiável para se indicar a autoria de um crime, pois é constituído por elementos que diminuem a sua credibilidade.

**Palavras Chaves:** Reconhecimento de Pessoas, Reconhecimento fotográfico, Meio de Prova, Processo Penal, Falsas Memórias.

**ABSTRACT:** Recognition of people is a means of evidence in the Brazilian Criminal Procedure, being one of the most valued. However, we know that to indict an individual, it is not enough to rely solely on one evidence, but a set of evidence, with the objective to avoid errors that could occur, such as incriminating a citizen who has no connection to the crime. When conducting a trial, the judge must respect the fundamental rights and observe all legal procedures, such as the accusatorial system and the right to a full defense, and must be aware of the time lapse between the execution of the crime and the recognition of the victim or witness, as the human memory is fallible, which could lead to the conviction of an innocent person. In Brazil the identification of individuals occurs during the investigative stage and later in the judicial one, done by image or in person. It is described in the Code of Criminal

---

<sup>24</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, 2022.2.

<sup>25</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Procedure (CCP), and takes place when an individual is led to recall a specific event, trying to relate or not to relate the person or photograph in front of him with the fact that he witnessed or was aware of. It is a voluntary act; if the citizen is coercively led to provide a statement or a testimony, such practice will be considered an illegal act. If this happens, the obtained evidence will be deemed illegal. Personal recognition cannot be replaced by photographic identification, however the Superior Court of Justice allows the procedure as long as the provisions of the Article 226 of the CCP are observed. Therefore, although it is widely used, it is not absolutely reliable for identifying the perpetrator of a crime, as it consists of elements that reduce its credibility.

**Keywords:** People Recognition, Photographic Recognition, Evidence, Criminal Proceeding, False Memories.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Reconhecimento de pessoas no brasil, 3. Reconhecimento de pessoas e suas formalidades legais no processo penal; 3.1. Reconhecimento por fotografia; 3.2 identificação e formas de reconhecimento pessoal; 4. As falsas memórias; 5. Reconhecimento de pessoas/fotográfico e a jurisprudência; 6. Conclusão; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é considerado como uma das provas mais importantes no Processo Penal Brasileiro. O método de reconhecimento facial tem sido utilizado de forma cada vez mais ampla como forma de identificação e como prova na elucidação de crimes, mais comumente em crimes que envolvam violência e grave ameaça. Entretanto, ao se basear apenas no puro reconhecimento por uma fotografia ou através de um retrato falado, o risco de que se cometam erros é grande, especialmente na fase investigativa do processo.

Durante toda a persecução penal, é mandatório que o juiz, ao julgar o réu, respeite todas as garantias processuais, aja com seriedade ao longo de todas as etapas e respeite os direitos fundamentais insculpidos na nossa Constituição Federal. Sendo assim, somente com a efetivação da ampla defesa e do contraditório, pilares do processo penal brasileiro, será possível iniciar a condução das investigações e, por fim, concluir o julgamento de forma coesa e sem qualquer tipo de influência ou intervenção.

Contudo, podemos questionar a relevância dada a este tipo de prova na persecução penal, pois a memória humana tem suas falhas, principalmente quando o espaço de tempo entre o fato criminoso e a queixa ou denúncia são demorados, perdendo assim a precisão das informações. Muitas vezes, isso pode levar ao reconhecimento de uma pessoa que não possuía relação com o crime, gerando um falso-positivo, isto é, uma ausência denexo de causalidade entre a narração e/ou descrição do fato e o que realmente aconteceu.

Diante disso, é preciso considerar o risco das falsas memórias, que podem apresentar a recordação de algo que não ocorreu, ou que aconteceu de forma diversa do que fora relatado e, também, do reconhecimento de um inocente como sendo considerado de forma equivocada como o autor de um crime. A falsa memória não é uma mentira, pois não se confunde com a intenção deliberada de ludibriar. Assim sendo, a falsa memória quando acompanhada da honestidade do relato provoca um descompasso entre o narrado e o acontecido, isto é, há um erro honesto.

Ademais, o emprego de imagens fotográficas no reconhecimento de pessoas deve ser utilizado com muita cautela, podendo ser até discutido como alternativa ou não, evitando o erro de uma condenação injusta ou a prática de um ato ilegal. Esse cuidado a ser tomado pode ser justificado pela Teoria do Etiquetamento. Contudo, esse reconhecimento é uma opção ao reconhecimento presencial, sendo considerado necessário no sistema garantista penal.

Por tudo isso, o propósito deste artigo é provar que o Reconhecimento de Pessoas no processo penal brasileiro somente deva ser utilizado em casos específicos, pois esta ferramenta muitas vezes poderá ser mais prejudicial do que benéfica para os indivíduos a ela submetidos, já que seu procedimento muitas vezes não é respeitado e nem realizado da forma adequada, que está descrita no Código de Processo Penal (CPP).

Dessa forma, o objetivo do estudo é verificar as formas, procedimentos, importância e utilização do Reconhecimento de Pessoas no processo penal brasileiro, oferecendo os meios e possibilidades adequadas de realização desta ferramenta de prova. Em acréscimo, verificar o que diz a jurisprudência sobre o assunto, além de observar se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são respeitados na realização do procedimento.

Assim, este estudo justifica-se para que se possa analisar a permanência e utilização do Reconhecimento de Pessoas no sistema penal brasileiro, no intuito de não ocorrer violação de princípios fundamentais e encarceramento de inocentes.

Além disso, tivemos como objetivo secundário analisar as falsas memórias relacionadas ao reconhecimento fotográfico, verificando se o Reconhecimento de Pessoas é um meio de prova seguro e se os indivíduos que participam deste procedimento têm poder para tomar suas decisões, como a de indicar um suposto autor de um crime. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e de artigos científicos voltados à área penal.

Diante disto, é imprescindível verificar como esta ferramenta é usada pelos agentes estatais para identificar pessoas suspeitas de terem cometido um crime, o que poderá auxiliar na aplicabilidade e metodologia a ser utilizada, além de identificar possíveis fatores de interferência.

Para tanto, além desta introdução, esta pesquisa está estruturada em mais cinco capítulos, os quais tratam do Reconhecimento de Pessoas no Brasil, do Reconhecimento de Pessoas e suas Formalidades Legais no Processo Penal, das Falsas Memórias e do Reconhecimento Fotográfico, do Reconhecimento de Pessoas/Fotográfico e a Jurisprudência. No final, a conclusão da pesquisa é apresentada, mostrando o entendimento da situação enfrentada no Processo Penal Brasileiro em relação aos indivíduos que cometeram crime e as possibilidades que poderão ser adotadas para utilização do Reconhecimento de Pessoas.

## **2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL**

O reconhecimento de pessoas e coisas está descrito como meios de provas no sistema penal acusatório, no Título VII, capítulo VII, nos artigos 226 a 228 do CPP. É através das provas apresentadas pelas partes que o Magistrado buscará atingir a verdade processual. Para alcançar este objetivo, a verdade processual, o Juiz deve respeitar os princípios constitucionais.

Os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa devem ser considerados durante o reconhecimento de pessoas, pois este é o meio de

prova formal para identificação de uma pessoa por outrem, com o propósito de comparar e identificar o indivíduo suspeito de ter realizado fatos típicos e ilícitos no passado (Capez, 2019).

O reconhecimento de pessoas realizado no Brasil é anterior ao presencial, ou seja, o acusado será chamado para realizar a prova presencial, somente, se a vítima o indicar como suspeito ou se houver indícios de que o indivíduo a ser identificado participou de alguma forma do fato típico, ilícito e culpável. O reconhecimento presencial é feito em um primeiro momento na delegacia, e posteriormente, em audiência. O acusador poderá utilizar imagens de redes sociais ou álbum de suspeitos, o que perde o controle de qualidade da descrição, pois deixa de analisar várias características do biótipo do suspeito.

Essa análise por imagem e indicação do sujeito como suspeito tem uma série de fragilidades, pois deixam de observar o local que o cidadão se encontrava na hora do crime, as testemunhas possíveis de serem arroladas, ausência de um alinhamento justo (alinhamento do suspeito com outras pessoas), o lapso temporal de memória - que pode estar afetado por alguma circunstância ou situação, além da seletividade penal que vigora na sociedade brasileira. Essa fragilidade, muitas vezes, não é levada em consideração no recebimento da prova e na hora do julgamento, levando a condenações criminais sem embasamento, ou seja, sem provas suficientes. Assim, acaba sendo um instrumento que poderá causar severas arbitrariedades.

O reconhecimento facial no Brasil é realizado em vários momentos da investigação, como citado anteriormente. Essa repetição tem como objetivo sanar possíveis irregularidades. Contudo, do ponto de vista cognitivo, o reconhecimento é um procedimento irrepitível (Matilda e Ceconello, 2021).

O reconhecimento por imagem no Brasil é feito pelo *show-up* e pelo álbum de suspeitos.

No *show-up* fotográfico, apresenta-se uma foto do suspeito à vítima/testemunha, que é solicitada a dizer se é ou não o autor do delito (Stein; Ávila, 2015). Já no álbum de suspeitos, uma pluralidade de indivíduos é apresentada para a vítima ao mesmo tempo, previamente selecionados pelas autoridades policiais.

Não há uma definição específica em relação aos sujeitos que compõem o álbum de suspeitos, assim, não há uma avaliação dos parâmetros para ingresso e exclusão do catálogo policial. Ele é o *start* da investigação criminal, quando se deveriam observar outros requisitos da fase preliminar. Desse modo, o reconhecimento seria mais um recurso material, dentre muitos outros, na investigação criminal (Junior, 2020).

### 3. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUAS FORMALIDADES LEGAIS NO PROCESSO PENAL

Ocorre o reconhecimento quando um indivíduo é conduzido a lembrar determinada ocorrência, buscando relacionar ou não a pessoa ou fotografia que está a sua frente com o fato que presenciou ou teve conhecimento. Isso pode ocorrer nas fases do inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento, estando descrito nos artigos 226, 227 e 228 do Código de Processo Penal<sup>26</sup>.

O reconhecimento de pessoa via fotografia é basicamente realizado pelo sentido da visão, e, por isso, deve-se ter muito cuidado na prática de determinado ato, principalmente com relação ao protocolo que deve ser seguido, descrito no artigo 226 do CPP. Observar a praxe nada mais é que respeitar o devido processo legal. Assim, quando a norma não é cumprida, o ato se torna nulo (Cavalcante, 2020).

Com relação à nulidade, o reconhecimento de pessoas é o elo de identificação entre uma pessoa e um determinado fato pregresso, assim, esta conexão não pode se dar

---

<sup>26</sup> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único.

O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

informalmente, por induzimento ou livre iniciativa, seja da autoridade policial ou magistrado, pois estará em confronto com a lei, rompendo com o sistema penal acusatório. Dessa forma, essa prova tornar-se-á ilícita (Cavalcante, 2020).

Ilícita também é a obrigação do indivíduo participar do reconhecimento pessoal, ou seja, a pessoa, ao ser intimada para a realização de um reconhecimento pessoal/fotográfico, não tem o dever de colaborar, pois é um direito seu de defesa, princípio do *nemo tenetur se detegere*, previsto na Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica (Junior, 2020).

O princípio do *nemo tenetur se detegere* diz que ninguém é obrigado a constituir prova contra si mesmo, respeitando o devido processo legal ou penal, que é irradiante, pois se desdobra em vários momentos e circunstâncias. Não há na Constituição Federal este princípio expressamente, sendo extraído mais especificamente da Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 8, parágrafo 2, alínea g, que trata das garantias judiciais do direito de ninguém ser obrigado a depor e também de declarar-se culpado<sup>27</sup>. O exercício deste princípio não pode gerar nenhuma presunção de culpa, ou seja, o indivíduo tem o direito de não se declarar culpado, de não produzir qualquer prova contra si mesmo, de não presumir-se culpado.

Analisando as ADPF's 395 e 444<sup>28</sup> e relacionando-as com o princípio *nemo tenetur se detegere*, princípio da não autoincriminação, o denunciado, investigado, acusado, ou o réu não pode vir a ser conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial ou judicial, dessa forma, não sendo obrigado também a participar do reconhecimento pessoal. Isso é devido ao direito à não autoincriminação, o direito ao silêncio, direito a recusar-se a depor, seja na investigação policial ou na ação judicial, conforme previsto na Constituição Federal e Código de Processo Penal, que prenuncia o direito de ausência, afastando a eventualidade de uma condução coercitiva.

---

<sup>27</sup> Artigo 8º - Garantias judiciais § 2º. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada

<sup>28</sup> ADPF 395 e 444: Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

Esse foi o entendimento da maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que proclamou inconstitucional a condução coercitiva, prevista no artigo 260 do CPP, pois não estava prevista na lei federal. Vejamos:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Vide ADPF 395) (Vide ADPF 444).

A jurisprudência ratifica esse entendimento. Vejamos:

“RESP. PROCESSUAL PENAL. ATOS PROCESSUAIS. PRESENÇA DO ACUSADO.

1. O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio.

2. Já a presença do defensor à audiência de instrução é necessária e obrigatória, seja defensor constituído, defensor público, dativo ou nomeado para o ato.

3. Recurso especial não conhecido.

REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 10.9.2002”.

Destarte, opcional é o comparecimento da pessoa no inquérito policial e na instrução processual penal, sendo a condução coercitiva um ato ilícito. Caso isso aconteça, as provas obtidas serão consideradas ilegais. Por analogia, há abrangência também na proibição de condução coercitiva para reconhecimento pessoal (Nucci, 2019).

Contudo, o reconhecimento para ser realizado, respeitando o devido procedimento legal, deverá seguir alguns passos, como: o número de pessoas colocadas para análise será de no mínimo 5 (cinco), para obter uma maior confiança e dirimir possibilidade de erro; as pessoas que participarem da análise deverão ter fenótipos semelhantes, sem distinção entre as vestimentas usadas (Junior, 2020). Isso dará maior fidedignidade ao devido processo legal, respeitando todos os atos processuais, normas e padrões estipulados pelo nosso legislador, o

que não dará margem para possível impugnação de ilicitude, ou seja, credibilidade no uso da prova colhida.

### 3.1 Reconhecimento por fotografia

O reconhecimento fotográfico não pode tomar o lugar do reconhecimento pessoal. O reconhecimento fotográfico só pode ser utilizado em casos excepcionais ou como ato preparatório do reconhecimento pessoal ou quando utilizado como mais um componente no *standart probatório* (Pacelli, 2020). Assim, o artigo 226, inciso I do CPP, apresenta a forma que deve ser realizado o procedimento de identificação, ou seja, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida. Em seguida, conforme inciso II do artigo 226 do CPP, “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. Por isso, o método de comparação é importante.

Com relação ao civilmente identificado, Segundo a Lei Nº 12.037, de 1º De Outubro de 2009, ele não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei, e a identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira de trabalho; carteira profissional; passaporte; carteira de identificação funcional.

Dessa forma, caso o indivíduo não apresente documento de identificação, como os supracitados, a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, e até material genético, que poderá ser utilizado como prova.

O reconhecimento fotográfico ainda é assunto de grande discussão, pois muitas vezes produzem “álbuns de identificação” nas delegacias. Apesar de ser um assunto polêmico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o reconhecimento por fotografia, desde que seja observado o disposto no art. 226 do CPP. Vejamos:

ACÓRDÃO. EMENTA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA CONFIGURAR OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE

REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE DOS FATOS. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Nessa ação de impugnação, o Habeas Corpus não foi deferido, pois no caso em tela ocorreu à apreensão de drogas ilícitas que estavam em posse do paciente, o qual é reincidente no crime de tráfico de drogas. Ademais, foi registrado conversas relacionadas ao tráfico de drogas. Assim, a prisão preventiva foi decretada e fundamentada, observando-se as normas do art. 312 do CPP. Destarte, a prisão cautelar foi baseada em provas além do reconhecimento fotográfico.

Conforme compreende o STJ "o reconhecimento de pessoa, na fase inquisitorial, somente é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observada as regras do art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Além do reconhecimento fotográfico, a prova pericial pode basear-se nos exames de DNA, dactiloscópicos, palatoscopia, a queilosscopia e genética (Junior, 2020). Todos esses recursos poderão ser utilizados para ajudar no reconhecimento de pessoas.

Uma importante observação é que, após o reconhecimento por fotografia, não é recomendável realizar o reconhecimento pessoal, pois poderá gerar dúvidas com relação a identificação. Por isso, secundário a chance de gerar confusão, deve-se evitar o reconhecimento fotográfico, mesmo sendo utilizado como ato preparatório (Nucci, 2019).

### **3.2 Identificação e formas de reconhecimento pessoal**

Há muitas variantes que moldam a qualidade da identificação, tais como o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato; o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais; as características físicas do agressor; as condições psíquicas da vítima; a natureza do delito, enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados (Matida e Ceconello, 2021; Vailate e Vailete, 2020).

Uma importante variante que interfere diretamente na identificação do indivíduo que praticou o crime é a presença de arma de fogo ou arma branca, pois elas tiram a atenção da

vítima, que acaba não reparando no infrator. Outra variável que deve ser levada em consideração é a que diz respeito à teoria do etiquetamento, pois possui alta persuasão na compreensão do crime, uma vez que o cidadão, seja ele vítima ou testemunha, tem uma inclinação ao reconhecimento baseado nas características fenotípicas (Junior, 2020).

Assim, secundário a essas variáveis supracitadas, a forma que se realiza o procedimento é de extrema importância. Existem duas formas de reconhecimento pessoal: simultâneo e sequencial. O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) assumiu o sistema simultâneo, em que todos os membros são mostrados ao mesmo tempo. Já no reconhecimento sequencial, os indivíduos são apresentados um por vez e, para cada um, é solicitado ao cidadão, testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do crime ou não (Oliveira, 2021; Vailate e Vailete, 2020).

A psicologia judicial tem recomendado preferencialmente a adoção do reconhecimento sequencial, em oposição ao simultâneo, pois aquele é mais fidedigno, tendo menor probabilidade de erro. Além disso, sugere a adoção de reconhecimento diverso, ou seja, com a presença e sem a presença do suspeito, diminuindo assim a indução da vítima ao praticar determinado ato (Oliveira, 2021).

O professor Aury Lopes Junior, (2020), sugere que nos reconhecimentos feitos na fase policial o investigador do caso não esteja presente. A pessoa que conduz o reconhecimento não pode fazer parte do grupo que realiza a investigação. O que se pretende é criar condições para que a vítima ou testemunha sofra o menor nível de indução ou contaminação possível.

#### **4. AS FALSAS MEMÓRIAS**

O ambiente deve ter as condições adequadas para que a vítima ou as testemunhas não sejam induzidas a produzir o fenômeno das falsas memórias, amplamente investigado na esfera da psicologia jurídica, mais notadamente na área da psicologia do testemunho, e é muito ligado ao reconhecimento de pessoas no processo penal.

Ao conceituar o que é a memória, o neurocientista Ivan Izquierdo (2018), nos diz que a “memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações”. Este autor também sustenta que a aquisição é a capacidade de gravar através da aprendizagem e a evocação serve para lembrar uma experiência que foi vivenciada. Todavia, salienta-se que o

armazenamento e a recordação da memória sofrem influências da condição atual do estado de humor e de emoção (Pergher, 2006).

As memórias são obtidas através de variados sistemas sensoriais (audição, visão, olfato etc.) sendo sujeitas a interferências externas e também internas, porquanto não há assentamento imediato na sua forma definitiva logo após a obtenção. Sendo assim, é imprescindível o processamento da nova informação por etapas para que haja a retenção. Por isso, devido à vasta quantidade de conhecimentos obtidos durante a vida, as imagens, os sons e os cheiros, por exemplo, não são fixados na memória de maneira totalmente nítida, de maneira igual como aparecem na vida real, e isso se deve aos fatores externos e também aos internos, incluindo aqui as emoções que a pessoa que se lembra associa àquela memória, influenciando no modo como essa lembrança é guardada (Fraga, 2020).

As falsas memórias, portanto, não são fantasias tecidas pela mente humana, mas sim são semelhantes às memórias reais, tanto cognitiva quanto neurofisiologicamente. Elas são a capacidade que o cérebro humano tem de lembrar-se de situações que de fato não ocorreram, ou que ocorreram de maneira distinta ao que fora gravado no cérebro, pois a mistura de diversas lembranças, somadas à exclusão parcial de algumas delas, podem levar ao surgimento das falsas memórias. Essas falsas lembranças podem ser extraordinárias e bem detalhadas e até mesmo mais vívidas que as memórias mais fiéis do indivíduo (Fraga, 2020).

No âmbito do processo penal, as provas que dependam da evocação da memória não devem ser valoradas em sua integridade, pois a memória, como já sabemos, é sujeita a modificações devido às influências externas e internas, bem como o passar do tempo, criando-se, portanto, falsas recordações. Aqui, contudo, também cabe fazer uma distinção importante entre as falsas memórias e as mentiras: as primeiras são semelhantes às memórias verdadeiras, mas, via de regra, estão em desconformidade com o que aconteceu realmente, enquanto as últimas, por sua vez, são realizadas de forma consciente (Nucci, 2019).

A literatura especializada classifica as falsas memórias entre espontâneas ou sugeridas. As espontâneas, também chamadas de endógenas ou autossugeridas, referem-se às recordações distorcidas internamente como um processo típico do funcionamento da memória. Já as sugeridas são lembranças alteradas por influências externas, isto é, ocorrem depois que o evento foi memorizado. Isso ocorre, por exemplo, quando um terceiro indica

uma nova informação seja ela verdadeira ou falsa que se junta a anterior, e daí advém a sugestão da falsa informação (Stein, 2010).

Quanto aos eventos emocionais, a memória costuma ser mais vívida e detalhada e há quem acredite que, por haver uma carga emocional, o indivíduo irá fixar com acurácia e recordar-se-á de todos os detalhes. Entretanto, tal consideração, no que concerne aos delitos, não ocorre dessa forma, já que devido a ampla carga de emoção e estresse em um evento traumático, ocorre um estreitamento da memória para as características centrais do fato, sendo suscetível a origem de falsas lembranças. Como exemplo, os crimes cometidos com o emprego de arma de fogo em que a visão da vítima fica quase que exclusivamente direcionada para o objeto que ameaça a sua vida e não para as características físicas do agente, estabelecendo um foco na arma. Diante disso, após o ato raramente a vítima terá sólidas recordações acerca do ocorrido e, a partir disso, originar-se-ão desinformações e falsas memórias (Fraga, 2020).

#### **4.1 Memórias e o reconhecimento fotográfico**

O notório doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019), ao falar sobre o tema, sustenta que o reconhecimento fotográfico deva ser analisado com muito critério e cautela, pois o reconhecimento de uma pessoa por intermédio de uma visualização de fotografia pode não ser fiel a realidade, dando margem a diversos equívocos e erros. O reconhecimento por fotografia deve ser considerada uma prova indireta, configurando apenas um indício. Se o procedimento for desempenhado de acordo com o que está escrito no artigo 226 do CPP, tornar-se-á mais confiável, embora nunca deva ser absoluta essa maneira de reconhecimento.

Como o cérebro humano recebe diversas informações ao longo da vida, não é possível armazenar nenhuma imagem em formato fotográfico de qualquer coisa que tenhamos observado ou presenciado, como por exemplo, pessoas, animais e objetos. Isso ocorre devido à falta de espaço na memória, ocasionado devido ao grande fluxo de estímulos recebidos. (Fraga, 2020)

De modo similar, deve-se considerar que a reprodução de alguma recordação resulta em uma compreensão parcial, em que sua similitude com os fatos dependerá das circunstâncias em que as imagens foram captadas e estão sendo relembradas, uma vez que as memórias

sofrem alterações em razão da passagem do tempo, da idade ou das experiências do indivíduo.

Sendo assim, a realização do reconhecimento por fotografia através de uma amostragem fotográfica gera uma memória imagética no reconhecedor e, diante disso, um confronto entre as recordações do ato e as fotos apresentadas, dificilmente levará a um convencimento contrário da parte devido à deturpação originada pelo efeito da indução. Isso acontece porque a vítima/testemunha exerce o ato probatório com a certeza de que as autoridades somente lhe expõem as fotografias por estarem convictos de que o autor do crime está presente em alguma daqueles retratos (Matida e Ceconello, 2021). No entanto, na prática, não é isso que se sucede, porquanto a parte tenta não frustrar a expectativa criada pela autoridade responsável e, por conta disso, aponta de modo aleatório a foto em que o indivíduo retratado seja o mais próximo das características do agente.

Além disso, não se pode olvidar que a expectativa criada pelo reconhecedor tende a ser enviesada e situações em que os estereótipos culturais (sexo, raça, classe etc) estejam presentes são comuns que influenciem na hora de apontar o autor do delito. Isto posto, denota-se que há uma “crença” de que um belo rosto não comete crimes, contudo, uma pessoa com um rosto menos atrativo ou com cicatrizes ou tatuagens, tende a ser reconhecida na maioria das vezes. E não podemos esquecer que quando os crimes são de cunho patrimonial, a classe social e a raça são características empregadas com espantadora regularidade na imputação de delitos (Dias, 2020).

Sendo assim, as autoridades devem adotar a prática de informar aos reconhecedores que provavelmente o responsável pelo delito pode ou não estar entre os indivíduos apresentados nas fotografias. Com isso, evitam-se reconhecimentos equivocados e indutivos. Além do mais, o modo como a autoridade irá direcionar o ato probatório é fundamental para a sua credibilidade e, por isso, é necessário a adoção de técnicas com o objetivo de impedir a instigação da autoria.

Quanto às técnicas, ressalta-se que primeiramente deve a autoridade viabilizar um ambiente receptivo para que a parte se sinta tranquila e narre o maior número possível de informações e que preferencialmente tudo seja gravado por áudio ou vídeo. Desse modo, antes da produção da prova deve o reconhecedor descrever preliminarmente as características

do suposto agente, para que, mais adiante, um confronto entre as informações relatadas seja feito (Matida e Ceconello, 2021).

Convém lembrar a observação das circunstâncias e qual o período que a parte ficou visualizando a pessoa, bem como não fazer questionamentos sugestivos. Também é recomendado que, durante a realização do ato probatório, seja a parte reconhecedora questionada sobre o seu grau de certeza do reconhecimento executado. Todavia, se o ato probatório for efetuado durante a fase preliminar não deverá ser dirigido pelo investigador, para que assim, não haja instigação à autoria.

Por outro lado, devido ao reconhecimento por fotografia, outro efeito prejudicial à memória aparece: a redução da percepção de características que seriam descobertas caso o ato fosse executado pessoalmente, levando em conta que o reconhecedor estará limitado ao que está sendo mostrado na imagem. Diante disso, estará prejudicada a identificação de características inerentes ao acusado, visto que existem casos em que a imagem é somente do rosto, por exemplo, sem que haja a possibilidade de verificar a altura, alguma expressão ou sinal etc (Fraga, 2020).

Enfim, mesmo diante das possíveis influências e falhas, as autoridades judiciárias e policiais ainda possuem elevada confiança no reconhecimento de pessoas, sendo considerado um ato probatório fundamental e decisivo para o deslindamento processual. Destarte, basta que o reconhecedor dê certeza ao que fora reconhecido para que sejam desconsideradas outras provas e linhas de investigação que poderiam proporcionar um exame mais acurado do caso e, talvez, até poder-se-ia absolver o acusado.

Além do mais, é importante pôr em relevo, como já visto que existem diversos fatores que ratificam a sugestibilidade e à indicação errônea, como a seleção de fotos que não apresentam indivíduos com características físicas semelhantes; a falta de similitude nos formatos das fotografias; a “pressão” para que o reconhecedor aponte uma foto e, é claro, a suposta convicção acerca da autoria que pode muito bem ser uma falsa memória (Matida e Ceconello, 2021).

Por tais motivos, o reconhecimento fotográfico não deve ser considerado como fundamento único em uma sentença condenatória, visto que se trata de um ato que depende

exclusivamente da memória do reconhecedor, que poderá estar em desconformidade com o que aconteceu de verdade, sem contar que o indivíduo responsável pelo reconhecimento do autor do delito pode ser sugestionado e/ou ser pressionado. Além do mais, por ser um meio de prova que só leva em conta características físicas do reconhecido, constitui-se um meio de prova deficitário, motivo que urge a atuação do legislador para que se estabeleça um novo procedimento que minore o número de equívocos e induções (Fraga, 2020).

## **5. RECONHECIMENTO DE PESSOAS/FOTOGRAFICO E A JURISPRUDÊNCIA**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que o reconhecimento fotográfico não serve como prova exclusiva para condenar. Para haver condenação precisa ter outros elementos probatórios, ou seja, provas independentes e íntegras, que comprovem a materialidade do delito, como a prisão em flagrante, testemunho, apreensão de objetivos roubado em um possível furto, impressões digitais, etc. O conjunto das provas que irá fornecer os elementos para o convencimento do juiz, conforme artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF) e o artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Penal (CPP)<sup>29</sup>. Lembrando que, o reconhecimento fotográfico é apenas um procedimento prévio ao reconhecimento de pessoas.

Como citado anteriormente, para que haja condenação do réu, têm que observar o devido processo legal, ou seja, o que está descrito no artigo 226 do CPP, o qual demonstra: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento descreva a pessoa que deva ser reconhecida; e que o suspeito seja colocado, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

O ministro Rogério Schietti recomendou normas de procedimento, para serem seguidas no reconhecimento fotográfico. Vejamos:

---

<sup>29</sup> CF/88 Art. 93, inc. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPP Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime

2. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo

3. Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento

4. O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo

O ministro Rogerio Schietti ainda fez uma crítica ao reconhecimento fotográfico: "É uma prova colhida inquisitorialmente, sem a presença de advogado, do juiz, do Ministério Público. Não tem ninguém para fiscalizar esse ato. O que se faz não é reconhecimento. É a confirmação de um ato processual. É uma prova indireta".

Assim, não tem justificativa, o desrespeito às normas processuais. Vejamos alguns julgados que demonstraram ser a prova inválida para condenação, por não ter respeitado o devido processo legal, ou seja, o devido procedimento do artigo 226 do CPP.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMAGENS ENCAMINHADAS À VÍTIMA VIA WHATSAPP. INOBSERVÂNCIA, NO CASO, DO DISPOSTO NO [ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](#). FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL VÁLIDA E INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [HC 598.886/SC](#), REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (STJ; [HC 697.790](#); Proc. 2021/0316907-4; SC; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz; Julg. 09/11/2021; DJE 18/11/2021

Neste Habeas Corpus, o STJ deferiu a liminar requerida pelo paciente, pois considerou nulo o reconhecimento fotográfico realizado por meio do aplicativo Whatsapp. Além das imagens utilizadas, não houve conhecimento de mais provas que confirmasse indícios de

autoria, para condenar o recorrente. Em acréscimo, às normas de identificação não foram obedecidas, as quais estão descritas no art. 226, do CPP e na jurisprudência.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Já nessa outra ação autônoma de impugnação, a liminar foi parcialmente deferida. Os nobres julgadores verificaram que o reconhecimento de pessoas só é válido na etapa inquisitorial se obedecer às normas do art. 226 do CPP, juntamente com à adição de outros tipos de prova, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa. Se tal procedimento não for respeitado, a prova é nula, não podendo ser utilizada, mesmo quando confirmada posteriormente em juízo.

Contudo, apesar de o reconhecimento fotográfico não fundamentar a condenação criminal, ele pode alicerçar a prisão preventiva, pois para a decretação da mesma, só é necessário ter indícios suficientes de autoria, conforme artigo 312 do CPP<sup>30</sup>. A jurisprudência do STJ corrobora com esse entendimento que, o reconhecimento fotográfico fundamenta a prisão preventiva. Vejamos:

---

<sup>30</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

HABEAS CORPUS MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS POR ELEMENTOS IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE QUE EXIGE JUÍZO DEFINITIVO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. MOMENTO INADEQUADO PARA O DESATE DA QUESTÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A ORDEM DE PRISÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. MODUS QUE IMPLICA A NECESSIDADE DE RESGUARDAR OPERANDIA ORDEM PÚBLICA. EVIDENCIADO.

PERICULUM LIBERTATIS COMPORTAMENTO DO PACIENTE QUE COMPROVA A INSUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DENEGADO. HABEAS CORPUS

Referente a esse Habeas Corpus, foi consignado que a prisão cautelar é indispensável, porque havia risco à paz social. No caso em tela, as vítimas identificaram o paciente e demais corréus, os quais usaram violência e grave ameaça. Por isso, a prisão preventiva foi adequada, sendo justificada a sua utilização. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS POR CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PANDEMIA.

RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA.

O Recurso Ordinário não foi provido, pois a prisão preventiva fundamentou-se com base no art. 312 do CPP. Assim, a prisão cautelar foi justificada pela ratificação do modus operandi utilizado e o risco que o agente apresentava à sociedade, secundário aos seus antecedentes criminais.

(RHC 140.433/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 10/03/2021, grifei) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. HIGIDEZ DO ATO. EIVA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA.

MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - HC: HC 651.595 PR 2021/00738050-8 - Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Publicação: DJ 24/03/2021)

Já neste último julgado, observou-se que os atos processuais que desrespeitam as regras legais são nulos. Contudo, no caso concreto, não ocorreu nulidade no reconhecimento de pessoas, já que o processo legal foi respeitado. A prisão cautelar foi fundamentada, conforme arts. 282 e 312 do CPP. Assim, o Agravo regimental foi desprovido e o pedido de medida liminar indeferido.

Embora o reconhecimento do suspeito de um crime por mera exibição de fotografias não seja suficiente para embasar condenação criminal, ele serve para fundamentar o decreto de prisão preventiva, situação que exige apenas indícios suficientes de autoria da conduta delituosa.

## CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto, o reconhecimento de pessoas embora constitua meio de prova amplamente utilizado no Processo Penal Brasileiro, demonstra não ser um método confiável para se indicar a autoria de um crime, pois é constituído por elementos que maculam a sua credibilidade. Entre estes elementos estão a forma de como é conduzido o reconhecimento e as falsas memórias.

Assim, por se tratar de uma prova que depende única e exclusivamente da falível memória humana, para que seja utilizada e devidamente valorada em um processo criminal, ela necessitará de uma rigorosa análise ratificada por outros meios de prova mais confiáveis, conforme entendimento jurisprudencial, com o intuito de se examinar se o procedimento executado pela parte reconhecedora é ou não é confiável.

Conforme fora discorrido no texto, as falsas memórias comprometem esse tipo de prova no que concerne ao seu conteúdo. Devido ao resultado de uma complexa junção de

memórias verdadeiras com sugestões trazidas por terceiros ou desenvolvidas internamente, após a produção elas são relatadas de maneira convincente sendo difícil distinguir o que ocorreu de verdade e o que não foi. Também não se pode olvidar que o reconhecedor pode se sentir pressionado a dar uma resposta a autoridade e, com isso, fazer um apontamento equivocado.

Portanto, o reconhecimento de pessoas deve seguir critérios específicos, respeitando as formalidades procedimentais demonstradas no artigo 226 do CPP, pois além de ser um meio de prova importante dentro do *standart probatório*, ele deve auxiliar o trabalho do poder judiciário para que não ocorra erros e/ou injustiças que levarão a uma possível privação de liberdade.

Sendo assim, o uso desse meio de prova deve ser repensado e, caso continue mantido, que seja feita uma reforma legislativa do instituto, para que os erros sejam minorados e que a indiquem como meio de prova residual, sendo parte de um conjunto probatório a ser utilizada apenas em caso de fundada necessidade, quando os demais meios de prova disponíveis mostrarem-se insuficientes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05/12/2021.

BRASIL. **Identificação Criminal do Civilmente Identificado**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm)> . Acesso em: 05/12/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 651595/PR**. Processo 2021/0073850-8. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273329929/habeas-corpus-hc-651595-pr-2021-0073850-8/inteiro-teor-1273329944>>. Acesso em 06/12/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 651595/SC**. Processo 2021/0316907-4. Relator: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1302117111/habeas-corpus-hc-697790-sc-2021-0316907-4>>. Acesso em 07/12/2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 05/12/2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O art. 226 do CPP estabelece formalidades para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento pessoal). O descumprimento dessas formalidades enseja a nulidade do reconhecimento?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d17e6bcbcef8de3f7a00195cfa5706f1>>. Acesso em: 07/12/2021.

DIAS, Camila Cassiano. **“Olhos que condenam”:** Uma autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. Revista da AJURIS QUALIS A2, [S. L.], v. 47, n. 148, p. 329-356, 2020. Disponível em: <<https://revistadaajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>>. Acesso em 06/12/2021.

FRAGA, Clarice Lessa de. **A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico**. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice\\_fraga.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf)>. Acesso em 06/12/2021.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 01.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020. 770 p.

MATIDA, Matida; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/350369214\\_Reconhecimento\\_fotografico\\_e\\_presuncao\\_de\\_inocencia](https://www.researchgate.net/publication/350369214_Reconhecimento_fotografico_e_presuncao_de_inocencia)>. Acesso em: 06/12/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019. 1318 p.

PERGHER, G. K. *et al.* Memória, humor e emoção. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul**, Porto Alegre, v. 28, n. 1, p. 61-68, abr. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010181082006000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010181082006000100008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 06/12/2021.

OLIVEIRA, Laura Denise, REIS, Lidiane Maurício. **Reconhecimento de pessoas no processo penal e suas lacunas: como o juiz de garantias pode evitar a condenação de inocentes?** Dialógos Internacionais na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, p. 88-98. Disponível em: <[https://fdcl.com.br/site/wp-content/uploads/2021/07/Volume\\_4.pdf](https://fdcl.com.br/site/wp-content/uploads/2021/07/Volume_4.pdf)>. Acesso em: 06/12/2021.

QUEIROZ, Josy Stephany da Silva. **As consequências do erro no reconhecimento de pessoas no processo penal aplicadas a casos concretos**. 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49307/1/2019\\_tcc\\_jssqueiroz.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49307/1/2019_tcc_jssqueiroz.pdf)>. Acesso em: 07/12/2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020

TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 05/12/2021.

STEIN, L. M. *et al.* (org). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 25-26.

TÁVARA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VAILATE, Gabrielle; VAILATE, Willian. **A Fragilidade do Reconhecimento de Pessoas como Meio de Prova no Processo Penal Brasileiro**. Revista Científica Eletrônica. Academia de Direito. Editora UNC. V. 2, P. 513-535, 2020.

VITAL, Danilo. **Reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação, diz STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj>> Acesso em: 06/12/2021.